- § 2º Em nenhuma hipótese o auxílio-transporte de que trata o *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com a Indenização de Transporte de que trata o art. 34 desta Lei ou com outro de espécie semelhante ou, ainda, com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
 - § 3° O servidor, ao requerer a percepção do auxílio de que trata o *caput*, deve optar entre o seu recebimento em pecúnia ou na forma do sistema automático de bilhetagem eletrônica SABE, cartão recarregável, conforme a Portaria n° 247/2002 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos EMTU.
 - § 4° Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio-transporte para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês, considerados dois deslocamentos diários e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.
 - § 5° O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que comprove a necessidade de utilização de duas ou mais conduções para o deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa faz jus à percepção do auxílio-transporte em pecúnia de forma duplicada.
 - § 6° O servidor efetivo que esteja exercendo cargo de provimento em comissão do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá seus descontos efetivados sobre o Vencimento Básico do cargo efetivo.
 - § 7º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão só poderá requerer o auxílio-transporte se perceber integralmente sua remuneração pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
 - § 8° As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.
 - § 9º Para o recebimento do auxílio-transporte, o servidor deverá informar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:
 - I o seu endereço residencial;
 - II o percurso e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
 - § 10. As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas nos seus incisos e, ainda, quando o Tribunal de Justiça o exigir, acarretando o seu descumprimento a suspensão do pagamento da indenização e a conseqüente devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.